SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005932-66.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Imissão**

Requerente: Felipe Gimenes Maimone

Requerido: Arnaldo Soares da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Felipe Gimenes Maimone propôs a presente a ação contra os réus Arnaldo Soares da Silva e Darli Ribeiro da Silva, pedindo: a) imissão na posse do imóvel adquirido junto à Caixa Econômica Federal, conforme matrícula de folhas 16 verso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os réus, em contestação de folhas 60/62, pedem a improcedência da ação, porque existente ação de usucapião contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite na Justiça Federal.

Réplica de folhas 79.

O processo foi suspenso em 11 de junho de 2014, em razão da ação da ação de usucapião, conforme decisão de folhas 132.

Novo pedido de suspensão do processo formulado pelos réus.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria é estritamente de direito.

Preservado o entendimento do juiz anterior, com todo respeito, penso que o processo deve ser julgado, por dois motivos.

Primeiro, a suspensão do processo não se justifica, ante o teor da Súmula 5 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Confirmando o teor da Súmula citada, apresento o seguinte precedente: "Reivindicatória. Pedido de imissão na posse de imóvel arrematado em concorrência pública promovida pela CEF. Prova do domínio do autor e da posse sem justo título do réu. Existência de ação de usucapião ajuizada pelo apelante em face da credora hipotecária que não infirma o título do apelado. Incidência do teor do verbete n. 05 das Súmulas desta Corte. Precedentes. Retenção por benfeitorias. Inadmissibilidade. Ausência de boa-fé do apelante. Precedentes.Recurso não provido. (Relator(a): Araldo Telles; Comarca: Itu; Órgão julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/05/2015; Data de registro: 26/05/2015)".

Nesse particular, penso, sempre respeitando o entendimento contrário, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deve nortear as decisões de todos os Juízos singulares, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia, preservando-se a segurança jurídica.

Segundo, o processo permaneceu por mais de 1 ano suspenso. Assim, forte no princípio da razoável duração do processo, deve o processo ser julgado, pois a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça.

O autor adquiriu o imóvel junto à Caixa Econômica Federal, conforme verso da matrícula de folhas 16.

Logo, o pedido é procedente, nos termos das Súmulas 4 e 5 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, apresento o seguinte precedente: "IMISSÃO NA POSSE. Imóvel arrematado pela credora hipotecária e novamente alienado aos autores. Pleito de imissão na posse pelos compradores. Sentença de procedência. Irresignação dos réus. Descabimento. Direito ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pleno exercício da posse direta pelos adquirentes do bem. Ação de usucapião ajuizada anteriormente na Justiça Federal que não implica a suspensão do feito, já que diverso o objeto e ausente o risco de decisões conflitantes. Recurso não provido.(Relator(a): Walter Barone; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/04/2014; Data de registro: 04/04/2014)".

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para imitir o autor na posse do imóvel objeto da matrícula de folhas 16. Prestigiando o direito de propriedade, e o acesso à moradia, antecipo os efeitos da sentença, para que o réus deixem o imóvel no prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente, sob pena de retirada forçada. Condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária a contar de hoje , 30 de junho de 2015, e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Carlos, 30 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA